



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002671-71.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante GABRIEL DOS SANTOS ALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ACOLHERAM a preliminar arguida pela defesa, para o fim de reconhecer a NULIDADE da decisão de fls. 07/09, determinando que outra seja proferida após a oitiva judicial do agravante para justificação, ficando prejudicada a análise do mérito do recurso interposto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.059

Agravo em execução nº 0002671-71.2025.8.26.0502

Comarca: Campinas

Agravante: Gabriel dos Santos Alves

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em execução penal. Falta grave. Preliminar. Oitiva judicial. Imprescindibilidade. Procedimento que determinou a regressão definitiva do sentenciado. Acatamento do entendimento predominante, pacífico e reiterado no âmbito do C. STJ. Jurisdicionalização do procedimento de execução penal. Nulidade. Ocorrência. Prejudicada a análise do mérito do recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Gabriel dos Santos Alves** contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Campinas – DEECRIM 4ª RAJ, que homologou a falta grave, praticada em 20 de janeiro de 2025, referente a desobediência, e determinou a regressão do sentenciado para o regime fechado, a interrupção do lapso para fins de benefícios e a perda de 1/6 dos dias remidos (fls. 07/09).

O agravante alega, preliminarmente, a nulidade da decisão, por ausência de sua oitiva judicial. No mérito, pugna pela absolvição, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação para falta média (fls. 01/06).

Regularmente processado, o recurso foi respondido em contraminuta (fls. 45/49).

A decisão hostilizada foi mantida a fl. 51.

Remetidos os autos a essa instância recursal, a douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer, posicionando-se pelo improvimento do agravo (fls. 59/64).

É o relatório.

De rigor o acolhimento da preliminar suscitada, reconhecendo-se a caracterização de nulidade da decisão homologatória do procedimento de apuração da falta disciplinar.

Isso porque, a decisão que reconheceu a prática de falta de natureza grave impôs ao agravante a **regressão definitiva** ao regime fechado sem sua prévia oitiva judicial de justificação.

Em casos como o dos autos, a jurisdicionalização do procedimento de execução da pena, preconizada pelo art. 2º da Lei de Execução Penal, impõe que a oitiva do sentenciado se dê à luz das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, não podendo ser suprida por eventual manifestação na seara administrativa (no caso, a acostada a fl. 27), ainda que feita na presença de defensor.

Confira-se:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
INFRAÇÃO DISCIPLINAR GRAVE. PRIMAZIA DO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
OITIVA JUDICIAL NECESSÁRIA APENAS EM FACE DE*

REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME. ANÁLISE DAS PROVAS PARA AFASTAMENTO DA FALTA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, em caso de prática de fato definido como crime doloso ou falta grave, consoante exegese do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, é necessária a prévia oitiva judicial do apenado antes que se proceda à regressão de regime. 2. Referida audiência é dispensada tão somente quando se trata de regressão temporária de regime, visto que "[a] jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é sólida em reconhecer a legalidade da regressão cautelar de regime prisional sem a audiência do apenado, sendo este procedimento exigido somente quando da regressão definitiva" (AgRg no HC n. 736.226/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/8/2022). Precedentes também do Supremo Tribunal Federal. 3. É forçoso esclarecer, ainda, que tal procedimento não se confunde com a audiência de justificação realizada para a apuração da infração disciplinar grave, de modo a esclarecer o contorno fático da falta, a qual, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena" (AgRg no REsp n. 1.856.867/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 1º/10/2020). 4. Na hipótese, não foi determinada a regressão definitiva, mas sim cautelar do sentenciado, o que, segundo o teor do Enunciado Sumular n. 533, porquanto foi determinada a instauração do respectivo procedimento administrativo disciplinar antes que se proceda à regressão definitiva. 5. Ademais, a Corte local foi categórica ao ressaltar o descumprimento das condições impostas, "mormente descumprimento do horário de recolhimento em sua residência". Assim, desconstituir o julgado de origem - no sentido de que não houve análise das provas antes da imposição da penalidade - demandaria dilação probatória, providência vedada no exame do habeas corpus. 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no RHC 174.712/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL DO APENADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL

CONFIGURADO. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que, "nos termos do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, é imprescindível, para a regressão definitiva de regime carcerário, a prévia oitiva do apenado em juízo, sob pena de nulidade" (HC n. 407.808/SP, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 13/10/2017). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 651.089/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021).

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME. OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO. NECESSIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. PERDA DE 1/4 DOS DIAS REMIDOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1. A aplicação da falta grave deu-se mediante regular procedimento administrativo disciplinar - PAD, com rito próprio previsto na Lei de Execução Penal. 2. O pedido de desclassificação da falta grave para falta média não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede. 3. Nos termos do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, é imprescindível, para a regressão definitiva de regime carcerário, a prévia oitiva do apenado em juízo, sob pena de nulidade. Precedentes. 4. O juízo da execução não fundamentou a necessidade de perda dos dias remidos no patamar máximo. Ao assim decidir, deixou de exercer um juízo de proporcionalidade, em atenção ao disposto no art. 57 da Lei de Execução Penal. 5. Ordem concedida parcialmente para anular a decisão proferida pelo Juízo das Execuções, na parte em que determinou a regressão definitiva de regime e a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, determinando-se que outra seja proferida, com a observância da prévia oitiva judicial do sentenciado e com a devida fundamentação da fração relativa à perda dos dias remidos." (HC 407.808/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 05/10/2017, DJe 13/10/2017).

Acolhida a preliminar, conseqüentemente resta prejudicada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

análise das teses meritórias expostas no presente recurso de agravo em execução.

Diante do exposto, **ACOLHO a preliminar arguida pela defesa, para o fim de reconhecer a NULIDADE da decisão de fls. 07/09**, determinando que outra seja proferida após a oitiva judicial do agravante para justificação, ficando prejudicada a análise do mérito do recurso interposto.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator